



DECRETO Nº 20.383, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.

Define o Regime Urbanístico para a Área Especial de Interesse Social I (AEIS I) Vila Nova Gleba – instituída pela Lei Municipal nº 8150, de 8 de maio de 1998, localizada na Macrozona 03 (MZ 03) e Unidade de Estruturação Urbana 20 (UEU 20).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, e tendo em vista disposições do artigo 78, incisos I e II, da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999,

D E C R E T A:

Art. 1º A Vila Nova Gleba, instituída como Área Especial de Interesse Social I (AEIS I) pela Lei Municipal nº 8.150, de 8 de maio de 1998, passa a vigorar com o seguinte regime urbanístico:

- I – densidade: código 01 (140 habitantes/ha – 40 economias/ha);
- II – atividade: código 03 (Mista 01 – habitação, comércio e serviços);
- III – índice de aproveitamento (IA): código 01 (quota ideal 75m²);
- IV – volumetria: código 01 (altura máxima – 9,00 m; taxa de ocupação – 66,6%);
- e
- V – recuo de jardim: 4,00m (quatro metros).

Art. 2º As construções que foram executadas sem o conhecimento do Município serão regularizadas a qualquer tempo, independente dos padrões urbanísticos em vigor, desde que observadas as seguintes condições:

I – dimensões e localização das edificações no lote constantes na planta do levantamento Planialtimétrico, com as edificações existentes, cotadas em seu perímetro, bem como cotadas as distâncias em relação às divisas, sendo o levantamento apresentado por ocasião do projeto urbanístico, a título de Planta de Cadastro;

PUBLICAÇÃO		REPUBLICAÇÃO		PROCESSO
FONTE	DATA	FONTE	DATA	
DOPA	25.10.2019			18.0.000131317-3



II – tenham condições de habitabilidade e segurança;

III – quando não residenciais, mesmo que irregulares, atendam o art. 101, da Lei Complementar nº 434, de 1º dezembro de 1999 e alterações posteriores;

IV – não se localizem em áreas impróprias para edificação; e

V – respeitem, sempre que houver aberturas, o recuo mínimo de 1,50m (um vírgula cinquenta metros) nas laterais e fundos de lotes.

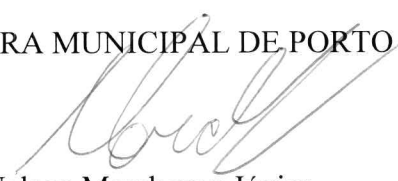
Art. 3º As edificações novas, os aumentos e as edificações não constantes na Planta de Cadastro observarão o regime urbanístico estabelecido no art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. o recuo de jardim a ser observado para as edificações novas, que não constem na Planta de Cadastro, será o mesmo previsto para a Área de Ocupação Intensiva, com dimensões de 4,00m (quatro metros).

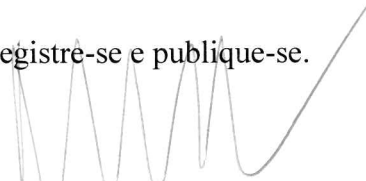
Art. 4º Aplicam-se, em conjunto com os dispositivos deste Decreto, os demais dispositivos constantes na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, e em legislação específicas sobre a matéria.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 23 de outubro de 2019.


Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.


Nelson Nemo Franchini Marisco,
Procurador-Geral do Município.